04/11/2026 **PLENÁRIO**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.616.017 RONDÔNIA

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S)	: PARTIDO LIBERAL - RONDONIA-RO - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO JOSE DA SILVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO DO GOVERNADOR PELO VICE-GOVERNADOR DURANTE AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO REMOTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA FEDERATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça estadual declarou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de Rondônia que permitia o exercício pleno das funções do Governador por meios digitais durante ausências autorizadas e condicionava a substituição pelo Vice-Governador à comunicação expressa do titular do cargo ou a impedimentos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se os efeitos das novas tecnologias sobre o exercício das funções administrativas são suficientes para afastar a incidência do regime constitucional de substituição do Governador pelo Vice-Governador, que opera objetivamente a partir da ausência do titular do território estadual, independentemente de manifestação de vontade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de que a emenda estadual apenas possibilita a continuidade do exercício funcional mediante recursos tecnológicos não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DEA1-5FA5-0CF4-2EBC e senha 9A81-CE8C-AF5C-7250

afasta a conclusão de inconstitucionalidade material, pois o cerne da controvérsia reside na modificação do regime constitucional de substituição do Chefe do Poder Executivo.

5. Os parágrafos 2º-A e 2º-B, introduzidos ao artigo 61 da Constituição Estadual, permitem que o Governador permaneça no exercício do cargo mesmo durante afastamentos constitucionalmente relevantes e condicionam a assunção do Vice-Governador à manifestação de vontade do próprio titular, convertendo uma consequência constitucional automática em faculdade discricionária.

6. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a substituição do Governador não se fundamentam em limitações tecnológicas, mas na necessidade de preservação da continuidade institucional do Poder Executivo e na prevenção de situações de acefalia administrativa, sendo a ausência física do Governador um fato objetivo constitucionalmente relevante.

7. O artigo 79 da Constituição Federal estabelece que o Vice-Presidente substitui o Presidente nos casos de impedimento, norma estruturante do modelo constitucional brasileiro de observância obrigatória pelos Estados, por força do princípio da simetria federativa.

8. Ao condicionar a substituição à comunicação expressa do Governador, a emenda impugnada rompe com o modelo constitucional reproduzido pelo artigo 58 da Constituição do Estado de Rondônia e cria disciplina incompatível com a estrutura federativa.

9. O Vice-Governador é eleito conjuntamente pela soberania popular para assegurar a continuidade administrativa nos casos de ausência, impedimento ou vacância do titular. Subordinar o exercício dessa competência constitucional à autorização do próprio Governador fragiliza a legitimidade institucional e altera a arquitetura constitucional do mandato conjunto, comprometendo os princípios republicano, democrático e da separação dos Poderes.

10. O vício da norma decorre de seu próprio conteúdo, sendo a exigência de "comunicação expressa do Governador" para a substituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DEA1-5FA5-0CF4-2EBC e senha 9A81-CE8C-AF5C-7250

pelo Vice o elemento incompatível com a Constituição Federal, e qualquer interpretação que preservasse a constitucionalidade exigiria a supressão de seu conteúdo essencial, o que ultrapassaria os limites da interpretação conforme.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 23 de outubro a 03 de novembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DEA1-5FA5-0CF4-2EBC e senha 9A81-CE8C-AF5C-7250

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.616.017 RONDÔNIA

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S)	: PARTIDO LIBERAL - RONDONIA-RO - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO JOSE DA SILVA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se à constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 174/2025, de 17 de junho de 2025, que acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia, que (i) autorizam o "exercício pleno" remoto das funções do Governador quando ausente e (ii) condicionam a substituição deste, pelo Vice-Governador, à comunicação expressa de vontade do titular ou à ocorrência de "impedimento legal".

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que *"a Emenda Constitucional não exclui hipóteses de impedimento temporário - entendimento, in casu, este adotado pelo Tribunal estadual - mas apenas, e tão somente, possibilitou a continuidade laboral do chefe do Poder Executivo ao poder realizar suas funções constitucionais e administrativas, utilizando-se do aparato tecnológico atualmente disponível."*. Afirma que *"a modificação não afeta o núcleo essencial da separação de poderes ou da estrutura federativa, mas apenas redefine os parâmetros para o reconhecimento do impedimento do Governador, adaptando-os às condições do Estado digital contemporâneo."*. Reitera as razões do apelo extremo. Insiste na violação dos arts. 1º, caput, 2º, 25, 28, 37, caput, 77, §1º, 79, da Constituição da República. Requer o provimento do agravo. Requer subsidiariamente a atribuição de interpretação conforme ao dispositivo impugnado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A201-09C3-7D11-2BDF e senha 6EB9-703D-FBCC-7AF7

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GOVERNADOR. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA PELO VICE. EXERCÍCIO REMOTO DO CARGO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por partido político com representação na Assembleia Legislativa estadual, visando à declaração de inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional n. 174/2025 do Estado de Rondônia, que acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 61 da Constituição Estadual. As normas impugnadas autorizam o exercício remoto das funções do Governador e condicionam sua substituição pelo Vice-Governador à comunicação expressa de vontade do titular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autorização para o exercício remoto e por tempo indeterminado das funções do Governador estadual é compatível com a Constituição; (ii) estabelecer se é constitucional a exigência de manifestação expressa do Governador para que ocorra a substituição pelo Vice-Governador nos casos de ausência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A substituição do Governador pelo Vice, em caso de impedimento, é automática, por força do art. 79 da CF, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, reproduzida no art. 58 da Constituição do Estado de Rondônia. 4. A EC n. 174/2025 condiciona a substituição à manifestação de vontade do titular e admite o exercício remoto do cargo, o que inova indevidamente na disciplina constitucional e afronta o regime de substituição automática. 5. A emenda usurpa competências do Vice-Governador e compromete a continuidade administrativa, ao permitir a existência de um vácuo de poder nos primeiros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A201-09C3-7D11-2BDF e senha 6EB9-703D-FBCC-7AF7

quinze dias de ausência do Governador. 6. A jurisprudência do STF (ADI n. 3.647/MA e ADI n. 887/AP) reconhece que a ausência do Governador do território estadual constitui impedimento que impõe a substituição imediata pelo Vice. 7. A tese de mutação constitucional, invocando avanços tecnológicos para justificar o exercício remoto do mandato sem substituição, não se sustenta diante do núcleo rígido das normas constitucionais sobre sucessão e substituição. 8. A concentração da decisão sobre a substituição na vontade do Governador rompe os princípios republicano, da simetria federativa e da separação dos poderes, além de esvaziar o papel institucional do Vice-Governador. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. A substituição do Governador por seu Vice, nos casos de ausência, impedimento ou vacância, é automática e independe de manifestação de vontade do titular. 2. É inconstitucional norma estadual que condiciona a assunção do cargo de Governador pelo Vice à comunicação expressa de vontade do titular. 3. O exercício remoto e por tempo indeterminado das funções de Chefe do Executivo estadual, sem substituição, viola os princípios republicanos da separação dos poderes, da continuidade administrativa e da simetria federativa." (Direta de Inconstitucionalidade n. 0807386-88.2025.8.22.0000, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, j. 03.11.25)

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A201-09C3-7D11-2BDF e senha 6EB9-703D-FBCC-7AF7

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.616.017 RONDÔNIA

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S)	: PARTIDO LIBERAL - RONDONIA-RO - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO JOSE DA SILVA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispenso a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

> "Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado por Procurador-geral do Estado de Rondônia, em face do acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado:
>
> [...]
>
> No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos arts. 1º, caput, 2º, 25, 28, 37, caput, 77, §1º, 79 da Constituição da República. Argumenta-se, em síntese, que "a Emenda Constitucional não exclui hipóteses de impedimento temporário - entendimento, in casu, este adotado pelo Tribunal estadual - mas apenas, e tão somente, possibilitou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

continuidade laboral do chefe do Poder Executivo ao poder realizar suas funções constitucionais e administrativas, utilizando-se do aparato tecnológico atualmente disponível"

Alega-se, ainda, que "[...] doutrina contemporânea aponta que o poder estatal passa a ser exercido menos pela ocupação física do espaço e mais pela capacidade funcional de manter a prestação contínua e eficaz das atividades públicas. O chamado constitucionalismo funcional-digital desloca o foco da legitimidade do poder da localização geográfica do agente para a continuidade, regularidade e juridicidade da função exercida. Nesse modelo, a legitimidade decorre do cumprimento das competências constitucionalmente atribuídas, do respeito aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e da responsabilidade institucional, independentemente de o agente estar fisicamente presente no território ou na sede administrativa."

Aduz, por fim, que "A EC n. 174/2025, por sua vez, não viola qualquer tipo de previsão da CRFB/1988. Como já exposto, a Constituição é clara que o Vice substituirá o Governador quando houver impedimento, sem qualquer tipo de definição. Tudo que a Emenda Constitucional estadual faz é regular, parcialmente, a concepção de impedimento de acordo com a realidade vigente, o que será mais bem tratado no tópico seguinte. "

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Trata-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Liberal - PL (diretório Rondônia), em face da Emenda Constitucional nº 174/2025, de 17 de junho de 2025, que acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

O Partido argumenta pela inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:

> "A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 58, regula expressamente os casos de impedimento, vacância e substituição do Governador, incorporando a lógica de substituição automática do Vice-Governador. A Emenda Constitucional nº 174/2025 inova ao condicionar a atuação do Vice-Governador à vontade expressa do Chefe do Executivo, contrariando o espírito e a literalidade da norma estadual vigente, o que constitui verdadeira subversão da arquitetura constitucional local.
>
> [...]
>
> A tentativa de esvaziar essas prerrogativas, como faz a EC nº 174/2025 ao subordinar a substituição do Governador à manifestação de vontade do próprio titular, representa grave violação à arquitetura constitucional, ao princípio democrático e à soberania popular que escolhe ambos os cargos de forma indivisível.
>
> É por isso que a preservação das competências do Vice-Governador não é apenas uma defesa institucional, mas um imperativo constitucional, democrático e histórico.
>
> A Emenda Constitucional nº 174/2025, ao acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia, incorre em múltiplos vícios de inconstitucionalidade, tanto sob a perspectiva formal quanto material.
>
> [...]
>
> A concentração de poder decisório no Chefe do Executivo, inclusive sobre sua própria substituição, rompe com a lógica de freios e contrapesos. Conforme decidiu o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

STF na ADI 3.647/MA (Rel. Min. Joaquim Barbosa), é inconstitucional norma estadual que permita a ausência do Governador sem substituição imediata pelo Vice, por violar os arts. 79 e 83 da Constituição Federal, que exigem substituição automática.

A Constituição Federal prevê substituição automática do Vice-Presidente em caso de ausência do Presidente (art. 79), regra que se impõe aos Estados-membros. A EC nº 174/2025 rompe com essa obrigatoriedade ao condicionar a substituição à comunicação expressa do Governador.

[...]

Permitir o exercício remoto e ilimitado do cargo de Governador reduz a transparência, compromete a responsabilidade objetiva da função pública e enfraquece o controle institucional. José Afonso da Silva adverte que a forma republicana exige a visibilidade e a presencialidade do agente público no exercício do poder.

Ainda que a EC tenha sido formalmente aprovada, o conteúdo normativo promove verdadeira desconstitucionalização de prerrogativas do Vice-Governador e interferência na organização do Executivo, sem observância da cláusula de reserva de administração. Tal conteúdo deveria ter sido objeto de discussão mais ampla, com oitiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, "c", da CF, aplicável subsidiariamente às Constituições Estaduais pela simetria." (Id a3010118)

Colaciono, por oportuno, a íntegra da norma impugnada:

"Art. 1° Ficam acrescentados os §§ 2°-A e 2°-B ao artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

"Art. 61

§ 2°-A. O Governador manterá o exercício pleno de suas funções, mesmo nas ausências autorizadas na forma do § 1° deste artigo, mediante utilização de meios digitais e tecnológicos disponíveis para a prática de todos os atos administrativos e governamentais necessários ao regular funcionamento da Administração Pública Estadual.

§ 2°-B. A substituição do cargo ao Vice-Governador, nas hipóteses do § 1° deste artigo, somente ocorrerá mediante comunicação expressa do Governador acerca dessa intenção à Assembleia Legislativa ou nos casos de impedimento legal previstos no artigo 58 desta Constituição." (NR)

Art. 2° Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu pela inconstitucionalidade da norma, sob os seguintes fundamentos:

"A controvérsia envolve a validade material e formal dos §§ 2º-A e 2º-B acrescidos ao art. 61 da Constituição do Estado de Rondônia pela EC n. 174/2025, que (i) autorizam o "exercício pleno" remoto das funções do Governador quando ausente e (ii) condicionam a substituição deste, pelo Vice-Governador, à comunicação expressa de vontade do titular ou à ocorrência de "impedimento legal" (art. 58 da CE/RO).

A Constituição Federal estabelece regra de substituição automática do Chefe do Executivo por seu Vice em caso de impedimento (art. 79, caput), norma de repetição obrigatória nos Estados por força da simetria federativa, o que é reproduzido no próprio texto estadual (art. 58 da CE/RO).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

A competência de auto-organização dos Estados encontra "limite intransponível" no respeito a tais parâmetros: não lhes é dado inovar para excluir, restringir ou subordinar o reconhecimento do impedimento à vontade do próprio Governador.

Sob esse ângulo, a EC n. 174/2025 viola diretamente o art. 58 da CE/RO (e, por simetria, o art. 79 da CF), porque cria condição inexistente no modelo constitucional: transforma a assunção do Vice – que é consequência automática do impedimento – em faculdade dependente de manifestação do titular ("comunicação expressa"), e, ainda, exclui, de forma indevida, hipóteses que caracterizam impedimento, não permitindo que o Vice assuma desde os primeiros 15 dias de ausência do Governador. O próprio parecer ministerial explicita esse efeito de "exclusão indevida" e a consequente inviabilização da substituição regular.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. Na ADI n. 3.647/MA, fixou-se que a ausência do Governador do território estadual configura causa temporária de impedimento que impõe sua substituição pelo Vice, a fim de evitar acefalia do Executivo.

[...]

Admitir "exercício pleno" remoto por tempo indeterminado, com supressão da substituição automática, desmaterializa controles institucionais próprios do cargo exercido presencialmente e rompe a previsibilidade sucessória.

A resposta estadual que pretende superar a ADI n.3.647/MA por suposta mudança fático-social recente não enfrenta o núcleo do precedente: **não é a precariedade**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

> **tecnológica que impõe a substituição, mas a necessidade constitucional de evitar concentração de poder e assegurar continuidade administrativa por autoridade igualmente legitimada pela soberania popular (a chapa eleita).**
>
> **A ausência do titular — fato objetivo — dispara a substituição. Permitir que o próprio Governador "decida" se será substituído converte regra constitucional de substituição automática em faculdade discricionária e pessoal, incompatível com os arts. 79 da CF e 58 da CE/RO.**
>
> **Há, ainda, um dado institucional que reforça a inconstitucionalidade material: os §§ 2º-A e 2º-B debilitam o lugar constitucional do Vice, eleito com igual legitimidade e vocacionado a assegurar continuidade e estabilidade do Executivo nos casos de impedimento, ausência ou vacância.**
>
> **Subordinar o exercício dessa função à vontade do titular inverte a arquitetura republicana do mandato conjunto e fragiliza a soberania popular que conferiu legitimidade a ambos os integrantes da chapa. O parecer ministerial expõe esse desequilíbrio e seus riscos à continuidade administrativa e à estabilidade federativa."** (Id e8a0fae2)

Os §§ 2º-A e 2º-B, retro transcritos, foram acrescentados **ao art. 61 da Constituição Estadual, dispositivo este que trata especificamente das hipóteses em que o Governador se afasta do Estado por período superior a quinze dias consecutivos** ou do território nacional mediante autorização da Assembleia Legislativa.

A inovação promovida pela emenda consiste em prever que, mesmo nessas situações de afastamento, o Governador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

permanecerá no exercício pleno de suas funções mediante utilização de recursos tecnológicos, estabelecendo-se, ademais, que a substituição pelo Vice-Governador somente ocorrerá mediante comunicação expressa do titular do cargo ou nos casos de impedimento legal previstos no art. 58 da Constituição Estadual.

Nessa linha, o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que "*A ausência do Presidente da República do país ou* ***a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo****. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente*" (ADI 3647), razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais. Veja-se o acórdão do referido julgado:

[...]

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 79, que o Vice-Presidente substitui o Presidente da República nos casos de impedimento e o sucede em caso de vaga. Trata-se de norma estruturante da organização do Poder Executivo, cuja observância é imposta aos Estados-membros por força do princípio da simetria.

Nessa perspectiva, embora os Estados detenham autonomia para sua auto-organização, essa competência encontra limites nas normas centrais da Constituição da República, especialmente aquelas que conformam a estrutura dos Poderes e garantem a continuidade da Administração Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

O art. 58 da Constituição do Estado de Rondônia reproduz precisamente esse modelo constitucional ao prever a substituição do Governador pelo Vice-Governador nos casos de impedimento. Entretanto, a EC estadual nº 174/2025 altera substancialmente essa lógica ao estabelecer que a substituição somente ocorrerá mediante comunicação expressa do próprio Governador ou nos casos de impedimento legal.

A inovação normativa subverte o modelo constitucional obrigatório ao converter uma consequência jurídica automática do impedimento em faculdade sujeita à manifestação de vontade do titular do cargo.

Ademais, na ADI 819-MC/RR, fixou-se que *"A noção constitucional de impedimento identifica-se com a existência de qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das atribuições deferidas ao cargo de Chefe do Poder Executivo."*. Veja-se:

[...]

O precedente reconhece que o impedimento não pode ser artificialmente limitado pelo legislador estadual, tampouco pode ser submetido a critérios discricionários do próprio Governador.

Uma vez configurada situação objetiva que impeça o exercício regular das funções executivas, surge automaticamente o dever constitucional de convocação do Vice-Governador para o exercício temporário da Chefia do Executivo.

Da mesma forma, na ADI 887/AP, o Supremo declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Amapá que considerava impedimento do Governador apenas as hipóteses de férias ou doença. Conforme assentado pela Corte, **os Estados não possuem competência para restringir o conceito constitucional de impedimento nem reduzir a esfera de atuação do Vice-Governador**. Segue a ementa do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

precedente:

[...]

Dessa forma, conclui-se que o modelo constitucional brasileiro não admite que o próprio titular do Poder Executivo seja o único árbitro da necessidade de sua substituição. Tal solução cria indevida concentração de poder e compromete o sistema de freios institucionais concebido para garantir estabilidade administrativa.

Em outras palavras, o ponto central da controvérsia consiste em definir se os efeitos das novas tecnologias sobre o exercício das funções administrativas são suficientes para **afastar a incidência do regime constitucional de substituição** que, segundo a interpretação atualmente conferida por esta Corte, opera objetivamente a partir da ausência do Governador do território estadual, independentemente de manifestação de vontade do titular do cargo.

A tese do "exercício remoto pleno" não afasta essa conclusão. Embora os avanços tecnológicos possibilitem a prática de atos administrativos à distância, o fundamento dos precedentes desta Suprema Corte jamais esteve relacionado à limitação tecnológica.

Conforme corretamente destacado no acórdão recorrido, o núcleo dos julgados reside na necessidade de **assegurar a continuidade constitucional da Chefia do Executivo por autoridade igualmente legitimada pela vontade popular**. A ausência física do Governador continua sendo fato objetivo constitucionalmente relevante.

A meu juízo, a manutenção da inconstitucionalidade declarada na origem em nada afetará o atual regramento constitucional acerca do afastamento do cargo de Governador nos casos de impedimento, razão pela qual, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte, o acórdão recorrido não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

deve ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso."

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* impugnado, a alegação de que a emenda estadual apenas possibilita a continuidade do exercício funcional mediante recursos tecnológicos não afasta a conclusão de inconstitucionalidade material. O núcleo da controvérsia não reside na viabilidade técnica da prática de atos administrativos à distância, mas na modificação promovida no regime constitucional de substituição do Chefe do Poder Executivo.

Os §§ 2º-A e 2º-B introduzidos no art. 61 da Constituição Estadual permitem que o Governador permaneça no exercício do cargo mesmo durante afastamentos constitucionalmente relevantes e condicionam a assunção do Vice-Governador à manifestação de vontade do próprio titular. Com isso, converte-se uma consequência constitucional automática em faculdade discricionária do Governador, em afronta ao art. 79 da Constituição Federal e ao princípio da simetria federativa.

O agravante sustenta que a realidade digital contemporânea justificaria a redefinição do conceito de impedimento. Todavia, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, os precedentes do Supremo Tribunal Federal jamais fundamentaram a substituição do Governador em limitações tecnológicas de comunicação ou gestão.

Na ADI 3.647/MA, o STF assentou que a ausência do Governador do território estadual constitui causa temporária de impedimento que impõe sua substituição pelo Vice-Governador. **O fundamento da decisão foi a necessidade de preservação da continuidade institucional do Poder Executivo e a prevenção de situações de acefalia administrativa, e não a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

impossibilidade material de comunicação entre autoridades.

Dessa forma, ainda que os instrumentos tecnológicos permitam a prática remota de atos administrativos, permanece hígida a relevância constitucional da ausência física do Chefe do Executivo para fins de incidência do regime sucessório e substitutivo constitucionalmente estabelecido.

Por sua vez, o art. 79 da Constituição Federal estabelece que o Vice-Presidente substitui o Presidente nos casos de impedimento. Trata-se de norma estruturante do modelo constitucional brasileiro, cuja observância é obrigatória pelos Estados.

Ao estabelecer que a substituição somente ocorrerá mediante comunicação expressa do Governador, a emenda impugnada rompe com o modelo constitucional reproduzido pelo art. 58 da Constituição do Estado de Rondônia e cria disciplina incompatível com a estrutura federativa concebida pela Constituição da República.

Acrescenta-se, que o sistema constitucional brasileiro não admite que o titular do Poder Executivo seja o único responsável por decidir quando será substituído.

A substituição decorre de circunstâncias objetivas constitucionalmente definidas e não da conveniência pessoal do ocupante do cargo. Permitir que o Governador escolha se haverá ou não substituição significa concentrar indevidamente poder político em suas mãos, esvaziando a função constitucional do Vice-Governador e comprometendo o sistema de freios institucionais.

Por fim, reitera-se que o Vice-Governador não exerce mera função acessória ou dependente da confiança pessoal do Governador. Ele é eleito conjuntamente pela soberania popular para assegurar a continuidade administrativa nos casos de ausência, impedimento ou vacância do titular. **Ao subordinar o exercício dessa competência constitucional à autorização do próprio Governador, a EC nº 174/2025 fragiliza a legitimidade institucional conferida ao Vice-Governador pelo eleitorado e altera a arquitetura constitucional do mandato conjunto**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

A norma impugnada compromete, assim, os princípios republicano, democrático e da separação dos Poderes.

Ademais, O vício não decorre de mera deficiência interpretativa do texto normativo, mas do próprio conteúdo da norma. A exigência de "comunicação expressa do Governador" para a substituição pelo Vice constitui precisamente o elemento incompatível com a Constituição Federal.

Qualquer interpretação que preservasse a constitucionalidade do dispositivo exigiria a supressão de seu conteúdo essencial, o que ultrapassa os limites da técnica da interpretação conforme e equivaleria à reescrita da norma pelo Poder Judiciário.

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido** e **não provido**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 24E4-93A3-BAAD-E747 e senha D92E-66BC-AC42-D47A

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.616.017
PROCED. : RONDÔNIA/RO
RELATOR(A): MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S): PARTIDO LIBERAL - RONDONIA-RO - ESTADUAL
ADV.(A/S): SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
INTDO.(A/S): Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia e Outro(a/s)
ADV.(A/S): LUCIANO JOSE DA SILVA (5013/RO)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2026 a 3.11.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 39C6-E7E6-05C5-E49C e senha 40C7-9D05-0087-5103